



Câmara Municipal De Bandeirantes

Câmara Municipal

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 4.043/2021

Data : 06 de outubro de 2021

Súmula: Dispõe sobre a instalação e operacionalização de Ecopontos para entrega/coleta seletiva de resíduos recicláveis, eletrônicos e vidros no Município de Bandeirantes.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, seu Presidente, em conformidade com o § 7º do art. 50 da Reformulação e Atualização da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece a criação de Ecopontos destinados a coleta de resíduos recicláveis (como também óleo vegetal), eletrônicos e vidros no Município de Bandeirantes.

Parágrafo Único - Os Ecopontos serão destinados a receber, mediante entrega voluntária de pessoas físicas ou jurídicas, objetos que não tenham mais utilidade, ou seja, resíduos que necessitem de uma destinação correta ou que podem ser reciclados, excluídos dos termos desta Lei os resíduos regidos por legislação específica.

Art. 2º - Os Ecopontos são áreas destinadas para descarte de resíduos que:

I - Podem ser reciclados;

II - São perigosos e/ou contagiantes;

III - São cortantes e/ou perfuradores;

IV - Devem ter uma destinação correta, adequada e específica;

Art. 3º - Os Ecopontos a serem instalados podem ser operacionalizados pela própria prefeitura ou em parceria com empresas privadas, cooperativas, associações sem fins lucrativos e organizações de sociedade civil;

Art. 4º - O executivo municipal disponibilizará áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para a instalação de coletores de materiais recicláveis.

Art. 5º - Os Ecopontos podem ser estruturados através de containers e/ou caçambas e busca despertar a consciência ambiental através do descarte consciente



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

dos resíduos, sistematizando assim as seguintes etapas: separação, distribuição e destinação seletiva.

Parágrafo 1º - Os Ecopontos deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não são tratados com a devida correção.

Parágrafo 2º - Deverá ser priorizada a instalação de Ecopontos em locais de fácil acesso à comunidade, preferencialmente em escolas, associações de bairros, ginásios de esporte e outros lugares de caráter comunitário e acessível, incluindo sua implantação em pontos estratégicos em áreas rurais.

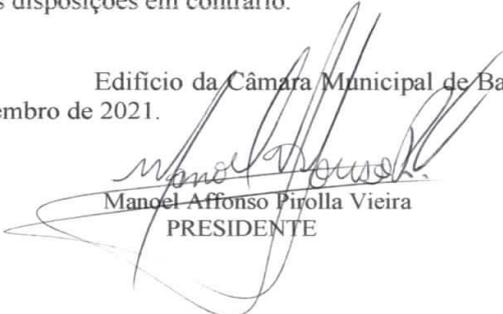
Parágrafo 3º - A localização dos Ecopontos deverá ser amplamente divulgada.

Parágrafo 4º - Os Ecopontos a serem implantados ficarão a cargo e planejamento do executivo municipal sem comprometimento de suas funções originais, sendo este também o responsável pela coleta e organização do fluxo durante o processamento dos resíduos.

Art. 6º - Não será permitida nos Ecopontos a descarga dos seguintes resíduos: materiais poluentes tais como tintas e solventes, restos de entulhos referentes à construção civil, móveis e também resíduos vegetais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná,
em 06 de setembro de 2021.


Manoel Affonso Pirolla Vieira
PRESIDENTE